



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### PROJETO DE LEI Nº 582, DE 2011

Acresce dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e à Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965.

**Autora:** Deputada DALVA FIGUEIREDO

**Relatora:** Deputada SANDRA ROSADO

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela tem por objetivo instituir como circunstância que agrava a pena e qualifica o crime de homicídio o fato de o agente ter cometido o crime em função da orientação sexual do ofendido. A proposição também estabelece como abuso de autoridade qualquer atentado à livre orientação sexual da pessoa.

A autora sustenta que:

*Como se verifica, a norma de direito fundamental que consagra à proteção à dignidade humana requer a consideração do ser humano como um fim em si mesmo ao invés de meio para a*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*realização de fins e de valores que lhes são externos e impostos por terceiros. São inconstitucionais, portanto, visões de mundo heterônomas, que imponham àqueles que possuem orientação sexual diversa dos padrões herméticos restrições indevidas que inviabilizam o exercício da cidadania e da própria felicidade humana.*

Apensado à proposição principal, encontra-se o Projeto de Lei nº 5.576, de 2013, da Deputada Aline Corrêa, que acrescenta dispositivo ao artigo 61 do Código Penal, para considerar agravante o cometimento do crime em razão da raça, cor, etnia, religião, origem, orientação sexual ou deficiência física, que são considerados crimes de ódio.

Os Projetos foram distribuídos a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Encontra-se em regime de tramitação ordinária, e esta sujeita à apreciação do plenário. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATORA

Os Projetos de Lei apresentados estão abrangidos pela competência privativa da União para legislar sobre direito penal, legítima a iniciativa e



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I, 48, caput, e 61, da Constituição da República).

Quanto à juridicidade, restam observados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa se encontra dentro dos preceitos exigidos, de modo que não carece reparos.

Quanto ao mérito, as proposições merecem prosperar, uma vez que são oportunas e suprem lacuna no ordenamento jurídico pátrio. No caso específico dos crimes praticados contra homossexuais, a homofobia, por exemplo, o que se percebe é a tentativa de hierarquização das sexualidades. O que se deve pregar, no caso, é a legitimidade da forma homossexual de expressão da sexualidade humana. Todo tipo de discriminação, independente da motivação, deve ser reprimido, e a legislação brasileira deve amparar de todas as formas o direito a dignidade humana de todos os cidadãos.

Em verdade, as circunstâncias são elementos que se agregam ao delito, sem alterá-lo substancialmente, embora produzam efeitos e consequências relevantes. É nesse sentido que as circunstâncias legais influem na quantidade punitiva prevista para os delitos, tendo o condão de aumentar ou diminuir a pena a ser aplicada aos infratores.

A lei penal estabelece várias circunstâncias que agravam a pena ou qualificam os delitos em razão de uma situação que torna a conduta do agente ainda mais reprovável. Ocorre, porém, que o Código Penal é omisso quanto ao agravamento da pena para os delitos perpetrados em razão de deficiência física, orientação sexual, raça, cor, etnia, religião ou origem do ofendido.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Note-se, pois, que nesses casos, denominados de crimes de ódio, há maior desvalor da ação, porquanto o agente comete o delito motivado pela ideia de que há um grupo de pessoas que não é digno de respeito.

Com efeito, todas as formas de preconceitos devem ser severamente punidas, pois a repulsa e o desrespeito às minorias afrontam as garantias estabelecidas na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Constituição Federal. É nesse sentido que apontam os projetos em análise cuja finalidade é cominar penas mais rigorosas para as infrações perpetradas por motivos ligados à intolerância.

Assim, diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 582, de 2011 e nº 5576, de 2013, nos termos do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

Deputada **SANDRA ROSADO**

Relatora



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### PROJETO DE LEI 582, DE 2011

#### SUBSTITUTIVO DA RELATORA

Dê-se ao Projeto de Lei nº 582, de 2011, a seguinte redação:

#### Projeto de Lei nº 582, de 2011

Acresce dispositivos ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e à Lei no 4.898, de 9 de dezembro de 1965.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce dispositivos ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e à Lei no 4.898, de 9 de dezembro de 1965, mormente para instituir como circunstância que sempre agrava a pena do crime de homicídio o fato de ter o agente cometido o crime em função da orientação sexual do ofendido.

Art. 2º O inciso II do art. 61 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “m”:

“Art. 61. ....



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....  
II – .....

.....  
*m) cometido em razão da raça, cor, etnia, religião, origem, orientação sexual ou deficiência física do ofendido. (NR)"*

Art. 3º O § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 121. ....

.....  
§2º .....

.....  
VI – em função de raça, cor, etnia, religião, origem, orientação sexual ou deficiência física da vítima.

..... (NR)"

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "I":

"Art. 3º .....

.....  
I) à livre orientação sexual da pessoa. (NR).

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em ..... de ..... de 2014.

Deputada **SANDRA ROSADO**  
Relatora